PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: JCM GESTÃO EM CONTRATOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA

Nº 2026305734 **Data:** 27/10/2026 **Hora:** 09:17

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Nº Documento: **Vl.** 0,00 **Data**

Telefone:

Endereço RUA GONÇALVES DIAS, NO 295 CENTRO PASSOS

Representante

Comentári DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA VIA E-MAIL NO DIA 26/10/2026, ÀS 14H17, REFERENTE AO PE 120/2026, PROCESSO N° 2026250179, OBJ: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA.
SESSÃO MARCADA PARA 09/11/2026 ÀS 09H, NO PORTAL LICITACOES-E NO CÓDIGO: 1102681

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA **Impresso** 27/10/2026

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

Digitally signed by DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA
Date: 2026.10.27 09:17:10 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

Nº Processo: 2026305734 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 27/10/2026 09:18 Página: 1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DAS REGRAS DE ME/EPP

À Pregoeira Dhayly de Sousa Oliveira e à autoridade competente do Município de Aparecida de Goiânia/GO
Secretaria Executiva de Licitação
Pregão Eletrônico nº 120/2026-SRP - Republicação
Processo nº 2026.250.179 | Código do portal: 1102681
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social
Sessão prevista: 09/11/2026, às 9h

JCM GESTÃO EM CONTRATOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, nome fantasia IMPÉRIO LICITAÇÃO, CNPJ nº 64.055.112/0001-22, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 295, Centro, Passos/MG, CEP 37.900-138, e-mail juliocesar@imperiolicitacao.com.br, telefone (35) 3413-1156, por intermédio de Júlio César Garcia Martins, CPF nº 109.342.046-40, apresenta impugnação com pedido de esclarecimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14 do edital.

1. Objeto e tempestividade

Questiona-se a aplicação concreta da exclusividade e das cotas reservadas de ME/EPP, especialmente a identificação do item 1 como cota do art. 48, III, da LC nº 123/2006 sem clara discriminação da parcela principal, bem como a demonstração dos valores totais que autorizam a exclusividade dos demais itens pelo inciso I. Não se pede eliminar benefícios legalmente devidos.

A peça é datada de 26/10/2026, antes da sessão prevista para 09/11/2026. Requer-se conhecimento se recebida no prazo do item 14.1. O item 14.3 autoriza protocolo por e-mail para pregaoaparecida@gmail.com.

2. Delimitação correta da controvérsia

O edital prevê menor preço por item e valor global estimado de R$ 1.850.187,32. A soma de produtos distintos não afasta automaticamente a exclusividade de itens de menor valor. O parâmetro é o total estimado de cada item, considerando toda a quantidade correspondente, e não o preço de uma unidade isolada. A discussão exige memória de cálculo individualizada e a identificação clara do regime de cada parcela.

A dotação orçamentária não se confunde com estimativa de preços. O item 18.1 indica dotações e fontes, mas essa classificação, por si, não comprova o valor de cada item nem condiciona o benefício à existência de uma dotação separada para cada produto.

Nº Processo: 2026305734 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 27/10/2026 09:18 Página: 2

3. Situações verificadas no edital

3.1. Item 1 - ar-condicionado. O edital, o TR e o ETP listam 70 unidades de split de potência mínima de 12.000 BTU/h, classe A, com a observação “cota exclusiva” e remissão ao art. 48, III. Na relação de 24 itens fornecida, não se identifica claramente outra posição correspondente à cota principal do mesmo equipamento. A capa anuncia ampla participação e o item 1.6, “b”, prevê reserva de até 25%, exigindo compatibilização com a tabela.

É necessário informar se as 70 unidades representam a demanda total ou apenas a cota reservada. Se forem a demanda integral, o inciso III não autoriza reservá-la toda como cota de até 25%. Se forem apenas a reserva, devem ser identificadas a demanda total, a quantidade principal, a posição correspondente no sistema e a memória do percentual. Apenas como cálculo ilustrativo, 70 unidades equivaleriam a 25% de 280, não sendo esse total presumido como demanda real.

3.2. Demais itens exclusivos. As tabelas identificam diversos equipamentos pelo art. 48, I, mas apresentam campos de valor unitário e total sem preenchimento. Isso impede conferir diretamente, no documento fornecido, a adequação de cada enquadramento. Não se afirma sem dados que todos excedam R$ 80 mil; requer-se demonstração ou disponibilização da estimativa que sustenta cada exclusividade.

Exemplos para conferência: item 4, 20 bebedouros; item 5, 24 fogões industriais; item 6, 20 fritadeiras industriais. Os preços unitários que resultariam exatamente em R$ 80 mil são, respectivamente, R$ 4.000,00, R$ 3.333,333... e R$ 4.000,00. São pontos de controle matemáticos, não cotações ou prova de que os preços estimados excedam o limite. Para cada caso, deve ser considerado o valor efetivamente estimado pela Administração.

4. Distinção entre os arts. 3º, 48, I, e 48, III

O art. 3º da LC nº 123/2006 disciplina o enquadramento empresarial. O art. 48, I, trata da exclusividade para itens de até R$ 80 mil no regime aplicável ao certame de 2026. O inciso III prevê reserva de até 25% para bens divisíveis: essa reserva não está sujeita ao mesmo teto de R$ 80 mil. Deve permanecer identificável a parcela principal de ampla concorrência, ressalvadas outras hipóteses legais justificadas.

Portanto, ultrapassar R$ 80 mil não elimina toda reserva de ME/EPP; exige distinguir a exclusividade integral pelo inciso I da divisão entre cota principal e reservada pelo inciso III. Os itens 1.6, “a” e “b”, já reconhecem essa diferença em abstrato, mas precisam ser aplicados de forma verificável às quantidades da tabela.

Nº Processo: 2026305734 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 27/10/2026 09:18 Página: 3

5. Orientações e jurisprudência aplicáveis

O Portal de Compras do Governo Federal orienta que o limite de exclusividade considera o item quando a adjudicação é individual, ou o total do lote quando o julgamento é global. Essa orientação confirma que o valor global de toda a licitação não deve ser confundido com o de cada unidade de disputa.

O Acórdão 1819/2018-TCU-Plenário, conforme enunciado publicado no manual oficial do Tribunal, esclarece que a cota de até 25% do art. 48, III, não se limita a R$ 80 mil. Assim, o fundamento desta impugnação é a correta delimitação das parcelas e dos valores, não a exclusão automática da cota por superar esse montante.

O Acórdão 1011/2019-TCU-Plenário, também referido no manual oficial, registra a necessidade de verificar a existência mínima de três ME/EPP locais ou regionais para a aplicação do art. 49. Requer-se indicação do levantamento pertinente. Não se presume ausência desses fornecedores nem desvantagem do benefício: pede-se demonstrar os pressupostos e avaliar as exceções legais, quando efetivamente presentes.

6. Transparência, estimativa e dotação

Os arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021 exigem motivação, proporcionalidade e competição. Os arts. 18 e 23 orientam a estimativa da contratação; o art. 24 permite sigilo do orçamento quando justificado. Assim, campos vazios não comprovam isoladamente ilegalidade se houver estimativa válida e sigilo motivado. Deve-se, porém, informar o enquadramento de cada item sem revelar dados legitimamente reservados, quando cabível.

Não é necessário instituir dotação individual por produto para aplicar a LC nº 123/2006. O que se pede é a rastreabilidade do valor estimado e da regra de participação. Não se requer retirar exclusividade de item que satisfaça o inciso I, nem desconstituir reserva válida apenas pelo valor global elevado do procedimento.

7. Esclarecimentos objetivos

a) As 70 unidades do item 1 são a demanda total ou a reserva? Qual o número do item principal no edital e no sistema? Qual a quantidade e o percentual de cada parcela?

b) Qual o valor total estimado de cada item marcado como exclusivo pelo inciso I, considerando a quantidade integral? Houve cálculo pelo preço unitário isolado ou por eventual ordem futura de fornecimento?

c) Existe orçamento sigiloso formalmente justificado? Como os interessados podem conferir a correta classificação sem violar o sigilo? Qual levantamento sustenta a aplicação do benefício e a avaliação do art. 49?

Nº Processo: 2026305734 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 27/10/2026 09:18 Página: 4

8. Pedidos

I. Conhecer a impugnação e esclarecer o tratamento de cada item, discriminando exclusividade integral pelo art. 48, I, e cota reservada pelo art. 48, III, com suas quantidades e a correspondente parcela principal.

II. Retificar o item 1 se as 70 unidades estiverem integralmente reservadas com fundamento exclusivo no inciso III: individualizar a parcela de ampla concorrência e a reserva de até 25%, ajustando as quantidades à demanda efetiva e ao enquadramento legal aplicável. Se a divisão já existir no sistema, identificá-la e harmonizar expressamente os documentos.

III. Demonstrar os valores totais estimados dos itens exclusivos. Para qualquer item cuja estimativa integral exceda o teto aplicável e esteja reservado apenas pelo inciso I, corrigir o regime para ampla participação com cota reservada, quando legalmente cabível, ou motivar outra hipótese legal específica. Não utilizar o preço de uma única unidade para enquadrar toda a quantidade do item.

IV. Disponibilizar a planilha e a memória que sustentam o enquadramento, ou indicar fundamento formal do sigilo e prestar esclarecimento suficiente sobre o critério empregado. Informar o estudo relativo às condições do art. 49, sem presumir suas exceções.

V. Preservar os benefícios válidos das ME/EPP e os demais direitos previstos em lei. Este pedido não busca afastá-los de modo genérico em razão do valor global do certame.

VI. Publicar decisão fundamentada no prazo do item 14.2, respondendo individualmente às questões, com ciência à impugnante. Se necessário à correção, conceder efeito suspensivo motivado conforme item 14.4.1. O protocolo não suspende automaticamente a disputa. Havendo alteração que afete a formulação de propostas, republicar e reabrir os prazos conforme item 14.5 e art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.
Passos/MG, 26 de outubro de 2026.

JULIO CESAR GARCIA MARTINS:10934204640
Assinado de forma digital por JULIO CESAR GARCIA MARTINS:10934204640
Dados: 2026.10.26 14:13:09 -03'00'

JÚLIO CÉSAR GARCIA MARTINS
CPF nº 109.342.046-40
Pela JCM Gestão em Contratos e Licitações Públicas Ltda
IMPÉRIO LICITAÇÃO | CNPJ nº 64.055.112/0001-22

Nº Processo: 2026305734 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 27/10/2026 09:18 Página: 5

Referências para conferência

Documento analisado: arquivo 10732371000111_2026_24_1_Edital.pdf, Pregão Eletrônico nº 120/2026-SRP - Republicação, Processo nº 2026.250.179. Capa; itens 1.2, 1.5, 1.6; tabelas do edital, TR e ETP; seções 14 e 18. Estimativa global informada: R$ 1.850.187,32. Os cálculos ilustrativos não substituem pesquisa de preços.

LC nº 123/2006 - arts. 3º, 47 a 49
Consultar fonte oficial

Lei nº 14.133/2021
Consultar fonte oficial

Portal de Compras - limite por item ou lote
Consultar fonte oficial

TCU - participação de ME/EPP; Acórdãos 1819/2018 e 1011/2019, Plenário
Consultar fonte oficial

Referência temporal: a LC nº 238, de 21/10/2026, prevê alteração do art. 48, I, com efeitos a partir de 01/01/2027, conforme seu art. 10, II. Por isso, o teto de R$ 80 mil é considerado para a sessão prevista em novembro de 2026, sem antecipação dos efeitos da nova regra.
Consultar LC nº 238/2026 e produção de efeitos.

Fontes consultadas em 26/10/2026. Os precedentes são orientação sobre a aplicação da legislação; não decidiram este edital. Não foi comprovado, pelos campos sem valores da tabela, quais itens efetivamente ultrapassam o teto, razão pela qual a correção é requerida após demonstração da estimativa.

Nº Processo: 2026305734 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 27/10/2026 09:18 Página: 6